

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS CORREIA/PI

I & E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.266.868/0001-10, com sede na Estrada para os Tatus, nº 2995, anexo posto de combustível, Bairro Tatus, Ilha Grande/PI, CEP: 64.224-000; **PETRO NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.076.805/0001-21, com sede na Avenida Deputado Pinheiro Machado, nº 130, Anexo B, Bairro Rodoviário, Parnaíba/PI, CEP: 64.212-055; **Y SANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.354.588/0001-02, com sede na Avenida Governador Chagas Rodrigues, nº 575, Sala 04, Bairro Centro, Parnaíba/PI, CEP 64.200-490; **SANTOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.794.738/0001-36, com sede na Avenida São Sebastião, nº 2000, Box 1, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba/PI, CEP: 64.202-020; **SANTOS PHB EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.409.066/0001-44, com sede na Avenida Francisco Borges dos Santos, nº 1585, Loja 02, Bairro João XXIII, Parnaíba/PI, CEP: 64.205-290; e **SANTOS IND E COM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.523.384/0001- 22, com sede na com sede na Rodovia BR 402, S/N, KM 10, Bairro Zona Rural, na Cidade Luís Correia, Estado do Piauí, CEP: 64.220-000, doravante denominadas “**GRUPO SANTOS**” ou “**REQUERENTES**”, por seus procuradores subscritos, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**doc. 01 - PROCURAÇÃO**), com endereço para intimações constante do timbre desta

exordial e endereço eletrônico para o mesmo fim exclusivamente referente a esta ação: contato@cahubeltrao.com.br, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 319 *et seq.* do Código de Processo Civil, e nos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005 (“LRF” ou “Lei de Recuperações e Falência”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

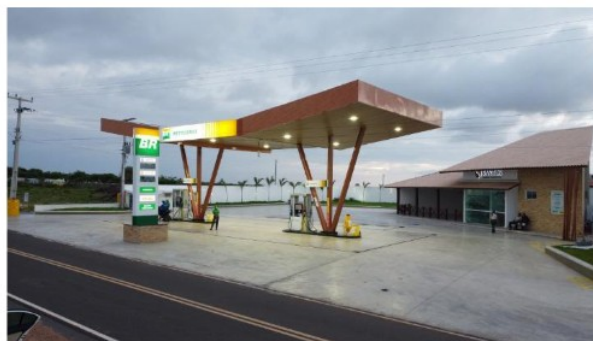
1. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

O **Grupo Santos**, rede de postos de combustíveis e atividades afins, possui uma trajetória sólida construída ao longo de mais de cinco décadas. Desde sua fundação, o **Sr. Merval dos Santos** — empreendedor regional reconhecido por sua integridade e visão estratégica — destacou-se como pioneiro no segmento de revenda de combustíveis, implementando infraestrutura operacional e tecnológica de abastecimento considerada referência para os padrões vigentes à época, o que contribuiu diretamente para o desenvolvimento econômico de todo o território do Delta do Parnaíba, no Estado do Piauí.

A partir da década de 1970, o **Grupo Santos** consolidou-se como revendedor autorizado da **BR Distribuidora** — então vinculada à **Petrobras** — atualmente representada pela **Vibra Energia S.A.** — parceria que perdurou por quase meio século. Tal relação caracterizou-se pelo rigoroso cumprimento das normas técnicas e regulatórias do setor, pela excelência operacional, pelo constante alcance e superação de metas, e pelo reconhecimento institucional por entidades e parceiros comerciais. A seguir, imagens de alguns postos do grupo:



Fonte: Grupo Santos



Fonte: Grupo Santos

Por conduzir suas operações em estrita conformidade com as normas do segmento, o **Grupo Santos** recebeu diversas premiações por desempenho e qualidade no atendimento. Nesse contexto, destaca-se o prêmio “*Parceiro de História: 20 anos*”, concedido pela **Petrobrás**, cuja foto está ilustrada a seguir:



Fonte: Grupo Santos

No auge de suas atividades, o **Grupo** exercia relevante impacto socioeconômico, sendo responsável pela geração de cerca de **300 empregos diretos**

e **indiretos**, movimentando significativamente a economia local, promovendo a inclusão, geração de renda e circulação de capital.



Fonte: Grupo Santos

Ainda do ponto de vista social, o **Grupo Santos** sempre manteve compromisso efetivo com o bem-estar coletivo, participando ativamente de projetos sociais, culturais e ambientais. As ações desenvolvidas incluem patrocínios de eventos educacionais e culturais, iniciativas de inclusão social e projetos voltados à preservação ambiental, fortalecendo os vínculos com a comunidade e reafirmando seu papel como agente de transformação regional. A seguir, imagem de um dos projetos sociais:



Fonte: Grupo Santos

Ao longo de sua trajetória, o **Grupo Santos** sempre atendeu com excelência às metas operacionais, aos padrões técnicos e aos requisitos de qualidade estabelecidos pela distribuidora **Vibra Energia S.A.**, demonstrando competência,

conformidade regulatória e atuação pautada pela ética, o que resultou em sólido relacionamento com fornecedores, instituições financeiras, órgãos reguladores e fiscalizadores, colaboradores, bem como no reconhecimento perante a comunidade.

Em **2020**, o **Grupo** foi significativamente impactado pela crise econômica global decorrente da pandemia de Covid-19¹. A expressiva redução na demanda, associada ao aumento dos custos operacionais e à necessidade de manutenção da estrutura funcional mesmo diante da queda abrupta de receitas, gerou forte pressão sobre o capital de giro, ocasionando desequilíbrio de liquidez, comprometendo sua estabilidade financeira. O cenário de pandemia perdurou oficialmente até **maio de 2022**, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional².

Na sequência, o **Grupo** passou a enfrentar **concorrência crescente e desordenada**, resultante da entrada de grandes redes nacionais (como Ipiranga e Shell), da expansão de postos independentes regionais (como Rede Mais) e até da atuação de operadores informais. Esses agentes passaram a competir por volume, preço e conveniência, comprometendo o equilíbrio competitivo. No Piauí, destoou do padrão histórico regional – em razão de fatores como a queda do preço internacional do petróleo, a intensificação da concorrência entre distribuidoras e a adoção de margens reduzidas por alguns operadores³.

Paralelamente, as **Requerentes** passaram a ser impactadas por **política de preços adotada pela distribuidora Vibra Energia S.A.**, sem reflexão das particularidades econômicas regionais. Mesmo após diversas tentativas de

¹ <https://www.gp1.com.br/coronavirus-no-piaui/noticia/2020/4/30/covid-19-postos-de-combustiveis-vaio-demitir-ate-3-mil-funcionarios-476991.html>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>

³ <https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/piaui-mantem-ha-duas-semanas-a-gasolina-mais-barata-do-brasil-diz-anp-22655.html>

renegociação (**doc. 02**), visando condições comerciais compatíveis com a realidade local, a distribuidora manteve postura inflexível. Os sucessivos reajustes nos preços dos combustíveis aplicados de forma desproporcional, reduziram drasticamente as margens de lucro e inviabilizaram a manutenção das operações de forma sustentável.

Atualmente, conforme demonstram os atos constitutivos anexos, as sociedades que integram o **Grupo Santos** compõem estrutura empresarial unificada, operando de maneira coordenada, sob controle comum, com identidade societária, centralização de gestão e interdependência operacional. A tabela a seguir apresenta a composição societária do **Grupo**:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL (em R\$)	SÓCIOS E ADMINISTRADORES				
		CATIA SANTOS	ENEIDA SANTOS	ISAAC SANTOS	YASMIN SANTOS	TOTAL
I & E COM DE COMBUSTÍVEIS	100.000		60%	40%		100%
PETRO NORTE COM DE COMBUSTIVEIS	100.000			100%		100%
Y SANTOS TRANSPORTE	88.000				100%	100%
SANTOS COMERCIO	50.000		92%	8%		100%
SANTOS IND E COMERCIO	4.165.000	40%	60%			100%
SANTOS PHB	50.000				100%	100%

Fonte: Grupo Santos

Contudo, por fatores alheios à vontade de seus sócios e administradores, o **Grupo Santos enfrenta severa crise econômico-financeira**, decorrente da soma dos elementos citados acima, que provocaram queda significativa de receitas e progressivo comprometimento do fluxo de caixa, culminando no presente pedido de Recuperação Judicial.

É imperiosa, portanto, a preservação das atividades das **Requerentes**, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, como instrumento de sustentação de fonte produtiva, manutenção de empregos, arrecadação de tributos e atendimento à função social das empresas, conciliando-se com a satisfação de credores e o estímulo à economia.

Ainda que atravessasse uma crise momentânea econômico-financeira, o **Grupo Santos** demonstra **plena viabilidade de reestruturação**, razão pela qual ajuíza a presente medida recuperacional, convicto de que reúne condições de superar as dificuldades transitórias ora enfrentadas.

2. COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3^º⁴, da Lei nº 11.101, de 2005, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento das sociedades **REQUERENTES**.

É na cidade de **Luís Correia** em que está centralizada a atividade econômica do **Grupo Santos (doc. 03)**, ou seja, é na referida cidade em que se encontra o seu centro decisório, administrativo, operacional e financeiro, onde atualmente se encontra a sua sede estatutária, o que caracteriza o principal estabelecimento para fins de processamento de sua Recuperação Judicial.

Com efeito, é no estabelecimento localizado na cidade de Luís Correia/PI que o Grupo Recuperando, liderado pela empresa SANTOS IND E COM LTDA., tem sua sede e de onde emanam as principais decisões empresariais.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o centro empresarial e decisório, o setor de gestão e o corpo administrativo do grupo econômico estão centralizados no estabelecimento situado na cidade de Luís Correia/PI, já que é lá onde: (i) são realizadas as principais atividades das **REQUERENTES** atualmente; (ii) são tomadas as principais decisões; (iii) estão alocados a diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade; e (iv) onde é realizado o maior volume de negócios.

⁴ Art. 3^º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Acerca da competência para processamento da Recuperação Judicial, traz-se à baila o entendimento do C. STJ, consoante se verifica do aresto abaixo colacionado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

(sem grifos nos originais)

Isso posto, é o foro da cidade de Luís Correia o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

3. DA LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Primeiramente, é de relevo informar que as **REQUERENTES** estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira que as tornam integrantes de um mesmo grupo empresarial.

A atividade econômica desenvolvida pelo "GRUPO SANTOS" divide-se em **1) comércio varejista de combustíveis**, por meio das empresas: I & E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP; PETRO NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA; SANTOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA – EPP; e SANTOS IND E COM LTDA.; **2) comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência** situadas nos postos de combustíveis, desenvolvida pela empresa SANTOS PHB EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA; e **3) transporte rodoviário caminhão tanque de combustíveis**. Ou seja, as atividades são

intrinsecamente ligadas, podendo-se facilmente concluir que cada empresa do grupo existe em razão das outras.

Assim, a sobrevivência do grupo econômico formado pelas **REQUERENTES** depende necessariamente da recuperação e preservação das empresas que o compõem, isso porque uma depende da outra para se desenvolver e sobreviver como organismo vivo na economia.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as empresas formadoras do “**GRUPO SANTOS**”, mesmo com personalidades jurídicas distintas e atuações próprias, concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim, podendo-se, seguramente, afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito cascata de contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido. Devido a isso, as **Requerentes**, ainda que compondo um grupo econômico de fato, devem compartilhar o polo ativo da demanda.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por meio de consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

O instituto do litisconsórcio ativo antes da vigência de aludidas inovações era omissa na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LRJF, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela

causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, que, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, influência do direito norte-americano.

Agora, com a introdução de norma própria na legislação recuperacional, não há dúvida acerca da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em ação de recuperação judicial.

A única exigência imposta pelo artigo 69-G da LRJF para a consolidação processual é que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum. Já em relação à consolidação substancial, exige-se a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRJF, *in verbis*

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Uma vez preenchidos os requisitos legais supracitados, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas e de créditos detidos por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da LRJF.

Nesse contexto, extrai-se de documentos que acompanham a petição inicial que as **REQUERENTES** estão entrelaçadas e umbilicalmente ligadas, tanto que têm sócios/acionistas e diretores/administradores comuns, conforme ilustração abaixo extraída do quadro de sócios e administradores:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL (em R\$)	SÓCIOS E ADMINISTRADORES				
		CATIA SANTOS	ENEIDA SANTOS	ISAAC SANTOS	YASMIN SANTOS	TOTAL
I & E COM DE COMBUSTÍVEIS	100.000		60%	40%		100%
PETRO NORTE COM DE COMBUSTIVEIS	100.000			100%		100%
Y SANTOS TRANSPORTE	88.000				100%	100%
SANTOS COMERCIO	50.000		92%	8%		100%
SANTOS IND E COMERCIO	4.165.000	40%	60%			100%
SANTOS PHB	50.000				100%	100%

Fonte: Grupo Santos

Some-se à manifesta interligação societária e gerencial entre as empresas o fato de todas elas desfrutarem de uma **mesma estrutura contábil e administrativa**, bem como atuarem em comunhão de esforços desenvolvendo atividades afins e que se entrelaçam dentro de uma mesma realidade empresarial.

Com efeito, enquanto umas desenvolvem a atividade varejista de comércio de combustíveis, as outras atuam com o comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência e transporte do próprio combustível que é comercializado na rede de postos do grupo, o que demonstra claramente a relação de dependência que existe entre elas.

Com esse sobejo de elementos, não há dúvida de que as **REQUERENTES** preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial. Processual, porquanto todas estão interligadas por vínculos societários comuns, e substancial, porque preenchidos os requisitos que permitem uma reestruturação una, já que são evidentes a relação de dependência entre as empresas, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Nesse sentido, a estrutura do **Grupo Santos** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Diante desse vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das **REQUERENTES**, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das **REQUERENTES** se mostra inviabilizada sem que a outra também seja recuperada.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta identidade de quadro societário e relação de dependência entre as empresas, além de possuir sinergia entre suas atividades.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo.⁵

⁵ De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, proc. nº 0082275-08.2019.8.17.2001, em trâmite perante a 24ª Vara Cível – Seção “B” - da Comarca do Recife/PE; **GRUPO MEDITERRÂNEA**, proc. nº 0001598-70.2015.8.17.2990, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Olinda/PE; **GRUPO DELTA**, proc. nº 0800027-39.2024.8.18.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI; **Distribuidoras da Hair Fly**, proc. nº 0002433-65.2022.8.17.2100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, entre outras.

4. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.

4.1 DAS RAZÕES DA CONFLUÊNCIA DE FATORES MACROECONÔMICOS E MICROECONÔMICOS

A crise enfrentada pelas **Requerentes** decorre de combinação de fatores externos — relativos ao ambiente macroeconômico nacional e internacional — e internos, vinculados à dinâmica concorrencial e às condições comerciais impostas pela distribuidora - **Vibra Energia S.A.**

A recessão econômica vivenciada pelo Brasil a partir de 2014 significativamente o desempenho do Produto Interno Bruto (**PIB**). Após expansão de **7,5%** em **2010**, observou-se desaceleração contínua, resultando em quedas expressivas de **-3,5%** em **2015**, e **-3,3%** em **2016**. Esse cenário ocasionou retração do crédito, aumento da inadimplência e diminuição no consumo e nos investimentos.

Entre **2017** e **2019**, verificou-se leve recuperação, ainda insuficiente para recompor as perdas acumuladas. Em 2020, sobreveio a pandemia da Covid-19, causada pelo coronavírus (Sars-CoV-2), com forte retração global. No Brasil, o **PIB** recuou **-3,3%**, intensificando problemas já existentes, ampliando o desemprego, elevando o endividamento das famílias e reduzindo drasticamente o consumo interno.

Em 2021, com a reabertura gradual da economia, houve crescimento de **4,8%**. Todavia, em 2022, o conflito entre Rússia e Ucrânia gerou instabilidade no mercado internacional, pressionando **custos de combustíveis**, alimentos e commodities, reduzindo o crescimento do **PIB** para **3,0%**. Nos anos seguintes, a economia brasileira manteve desempenho próximo a **3%** ao ano, encerrando o primeiro semestre de 2025 com crescimento de **3,2%**.

O gráfico a seguir apresenta com clareza esses movimentos, demonstrando como a combinação de recessões sucessivas e da crise sanitária global comprometeram a estabilidade econômica das empresas brasileiras nos últimos anos, afetando diretamente a capacidade de manutenção de suas atividades e o cumprimento regular de suas obrigações financeiras.

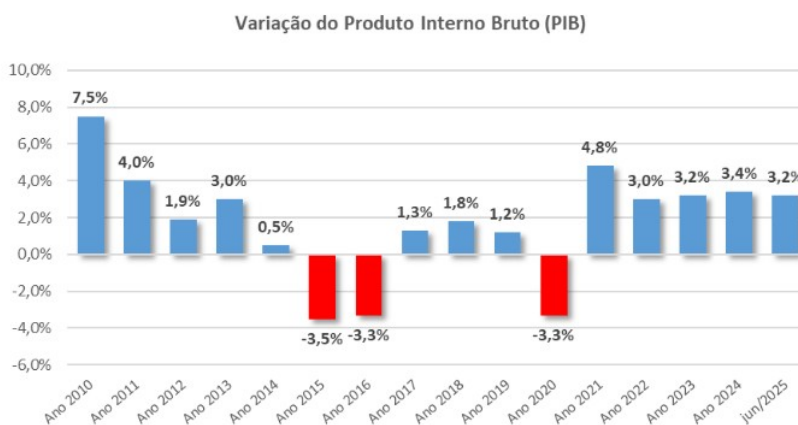


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: IBGE

Para o **setor de revenda de combustíveis**, os impactos foram ainda mais intensos. Conforme estudo da UFRJ/ANP⁶, estima-se que o mercado de combustíveis líquidos - incluindo postos - represente cerca de **5%** do PIB nacional, o que evidencia sua relevância, embora sua sensibilidade a oscilações macroeconômicas seja elevada.

Outro indicador econômico relacionado ao desempenho do **Grupo Santos** é a **Taxa de Desocupação**, que atingiu **14,2%** em 2020, afetando o consumo e a mobilidade urbana. A queda somente foi observada a partir de 2022, chegando ao patamar de **5,8%**, em junho de 2025, o menor nível da série recente, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

⁶ https://www.gee.ie.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/04/Colomer_fuels-market-brazil.pdf?utm_source=chatgpt.com



Gráfico: Petra Consultores
Fonte: FGV IBRE

Adicionalmente, a **inflação elevada – IPCA** - em 2015 (10,67%) e 2021 (10,06%) impactou o poder de compra das famílias e elevou os custos gerais, enquanto a **elevação da taxa SELIC** até **14,90%** em junho de 2025 encareceu o crédito e dificultou renegociações financeiras, como demonstrado nos gráficos a seguir:

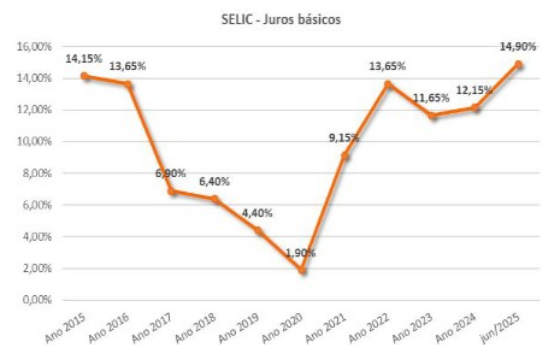
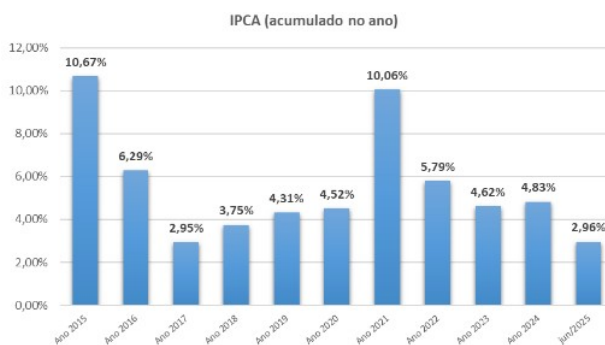


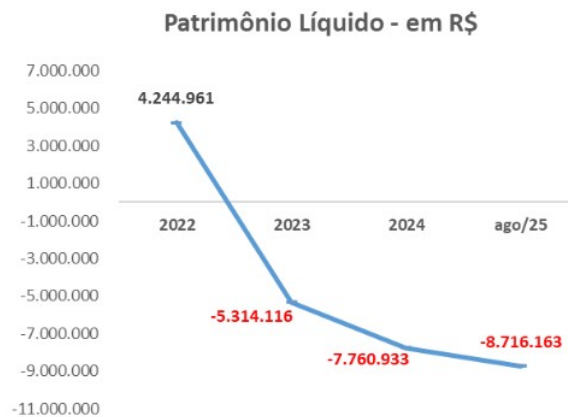
Gráfico: Petra Consultores
Fonte: BCB

Em síntese, o conjunto desses fatores estruturais refletiu negativamente sobre a atividade empresarial das **Requerentes**, especialmente em contexto de crescente competitividade no setor de distribuição e revenda de combustíveis.

4.2 DAS RAZÕES DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES

Como reflexo da conjuntura econômica e da retração de mercado, o **Grupo Santos** passou a enfrentar significativo desequilíbrio econômico-financeiro. De forma consolidada, os reflexos na situação patrimonial e financeira das **Requerentes**, compreendendo os **últimos 03 (três) anos sociais**, bem como na posição de **31 de agosto de 2025**, a saber:

O **Patrimônio Líquido**, que era de **R\$ 4,2** milhões em 2022, passou a sofrer queda contínua e expressiva, chegando a recuar para **(R\$ 8,7)** milhões negativos, em agosto de 2025. Essa trajetória descendente demonstra o **esgotamento da capacidade de geração de lucro** e a consequente descapitalização das empresas, como pode ser observado no gráfico, a seguir:



Fonte: Grupo Santos
Gráfico: Petra Consultores

O crescente o endividamento das **Requerentes** ao longo do período analisado, demonstrou que, em 2022, o montante registrado era de **R\$ 22,9** milhões, subindo para **R\$ 23,5** milhões em agosto de 2025. Esse aumento expressivo da dependência de recursos do capital de terceiros, como demonstrado no gráfico a seguir, combinado à queda progressiva do patrimônio líquido no mesmo período, revela um claro desequilíbrio na estrutura de capital, com maior comprometimento

da autonomia financeira das empresas e aumento da vulnerabilidade frente a credores.

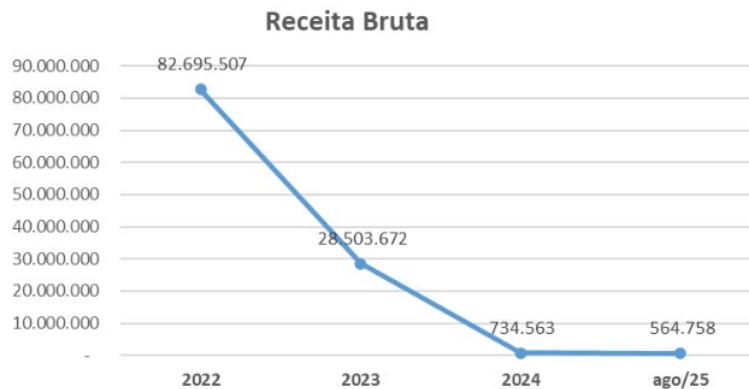


Fonte: Grupo Santos

Gráfico: Petra Consultores

Outro aspecto relevante refere-se à trajetória da Receita Bruta, que evidencia a perda progressiva da capacidade de geração de receitas pelas **Requerentes**, em decorrência da **ruptura da relação comercial com a distribuidora Vibra Energia S.A.** Em 2022, o faturamento anual alcançava **R\$ 82,6 milhões**, reduzindo-se para **R\$ 28,5 milhões** em 2023 e para apenas **R\$ 700 mil** em 2024. Até agosto de 2025, a receita havia recuado para aproximadamente **R\$ 500 mil**, o que representa uma **queda de 99%** em comparação ao ano de 2022.

Essa queda abrupta do faturamento, como demonstrado no gráfico a seguir, comprometeu severamente o fluxo de caixa operacional, limitando a capacidade das empresas de honrar seus compromissos, reinvestir em novos projetos e manter a estrutura mínima para continuidade das operações.



Fonte: Grupo Santos
Gráfico: Petra Consultores

Assim, diante do exposto, as **Requerentes** se deparam com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da compilação da evolução do seu patrimônio líquido, do período em análise.

Resta demonstrado, portanto, que se faz necessária à tutela jurisdicional sob o amparo da Lei nº 11.101/05, no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica das empresas, mantendo esta fonte produtora, sua geração de empregos, recolhimento de tributos e geração de renda, resguardando ainda os interesses dos credores, mediante promoção da preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As **REQUERENTES** apresentarão, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 11.101, de 2005, no prazo improrrogável de 60 dias, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aos seus credores com a demonstração da viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe destacar, de maneira não exauriente, uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05.

Do contexto acima demonstrado, denota-se que as **REQUERENTES**, embora se encontrem em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possui plena capacidade de saneamento de seu passivo, quando certamente voltará a funcionar normalmente. Assim, torna-se possível anteciper alguns elementos que revelam, ainda que de forma perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podemos destacar:

a) Recuperação da atividade econômica. A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 29 de agosto de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de **crescimento do PIB** é de **1,78%** para 2026.

b) IPCA. As projeções para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de **redução da inflação**, passando de **4,46%** em 2025 para **4,2%** em 2026, **3,8%** em 2027, demonstrando expectativas com a queda da inflação. Com a inflação controlada, as famílias preservam melhor o poder de compra, ampliando a demanda por consumo.

c) A Taxa Selic. A Taxa Selic já se encontra com expectativa de **redução**, de acordo com o último Boletim Focus, com estimativas de **12,25%** em 2026, **10,50%** em 2027.

d) Reconhecimento e solidez de mercado. Com atuação empresarial por mais de cinco décadas, com reputação consolidada, e níveis de eficiência operacional, o **Grupo Santos** ainda detém capacidade de gerar caixa operacional com suas atividades (*EBITDA* positivo), ainda que a receita tenha sido significativamente reduzida.

e) Plano de ação. Implantação de um plano de ações com o objetivo de desenvolver novos negócios atentos às tendências do mercado consumidor;

f) Negociação com credores. Possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o pedido de recuperação judicial, dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da momentânea crise.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação

com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.⁷

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (art. 47, da Lei 11.101/2005).

Nesse contexto, a solução da crise econômico-financeira que atravessa o **GRUPO SANTOS** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social da nação.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101, de 2005

Contra o **GRUPO SANTOS** não recai quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05, visto que as **REQUERENTES** jamais foram condenadas por crime previsto na referida lei, tampouco ajuizaram pedido de recuperação judicial ou tiveram falência decretada (**doc. 04.1**) e seus administradores e diretores nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 04.2**).

O art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial. Para atendê-lo, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

⁷ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. p. 113;

- **Demonstrações Contábeis (art. 51, II):**

As **REQUERENTES** anexam à exordial, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de **2022, 2023 e 2024**, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido (**doc. 05.1 e 05.2**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores (Art. 51, III):**

Em harmonia com a norma, as **REQUERENTES** apresentam a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis (**doc. 06**).

- **Relação de Empregados (Art. 51, IV):**

As **REQUERENTES** anexam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 07**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (Art. 51, V):**

Instrui a inicial as respectivas certidões de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, bem como seus últimos atos constitutivos e suas alterações (**doc. 08.1 e 08.2**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores (Art. 51, VI):**

Outrossim, acosta-se à exordial a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das **REQUERENTES** (**doc. 09**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações (Art. 51, VII):**

Ademais, seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES** e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 10**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais (art. 51, VIII):**

As **REQUERENTES** também acostam as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais (**doc. 11**).

- **Relação das Ações Judiciais em que as REQUERENTES figuram como Parte (Art. 51, IX):**

As demandas judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 12**).

- **Relatório do passivo fiscal (Art. 51, X):**

O relatório detalhado do passivo fiscal também se encontra acostado aos autos (**doc. 13**).

- **Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI):**

As **REQUERENTES** apresentam, por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 14**).

Como se pode observar, as **REQUERENTES** apresentaram a integralidade dos documentos exigidos pelos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05**, fato que já autoriza o imediato deferimento do processamento do pedido. Por oportuno, informa-se, também, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região.

Todavia, caso este MM. Juízo entenda pela ausência ou incompletude de qualquer documento, o que somente se admite por hipótese, postula-se, de logo, a apresentação posterior ao deferimento, uma vez que **há urgência a impor o imediato deferimento do pleito**, sendo imprescindível a sua apreciação nesta ocasião, sem prejuízo da juntada ulterior dos documentos que este MM. Juízo determinar.

Como já exposto, “**a hermenêutica conferida à Lei nº 11.101/05 ... deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma**”, de modo que “**nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial**”, sobretudo quando se persegue a “*preservação da empresa economicamente viável*”⁸. Nesse contexto, impedir que ocorra o deferimento do processamento em razão de singela incompletude na documentação causará dano irreparável às **REQUERENTES**, que deixarão de desenvolver normalmente sua atividade econômica por mera questão formal.

Para se ter ideia, a Câmara Especializada do TJSP, em situação de urgência, concluiu que os documentos que dependem, por exemplo, dos órgãos públicos, notadamente, as certidões de feitos ajuizados e as cartorárias, podem ser apresentados posteriormente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE**, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 [...]**

(TJSP; AGRAVO 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;

⁸ **STJ**: REsp nº 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, **CORTE ESPECIAL**, j. 19.6.2013

Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

(sem grifos no original)

De forma semelhante, o professor e doutrinador Daniel Carnio Costa, ex juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, entende pertinente, para fins de deferimento ou não do pedido de recuperação judicial, avaliar o índice de adequação documental útil (**IADu**) do art. 51 da LRJF.

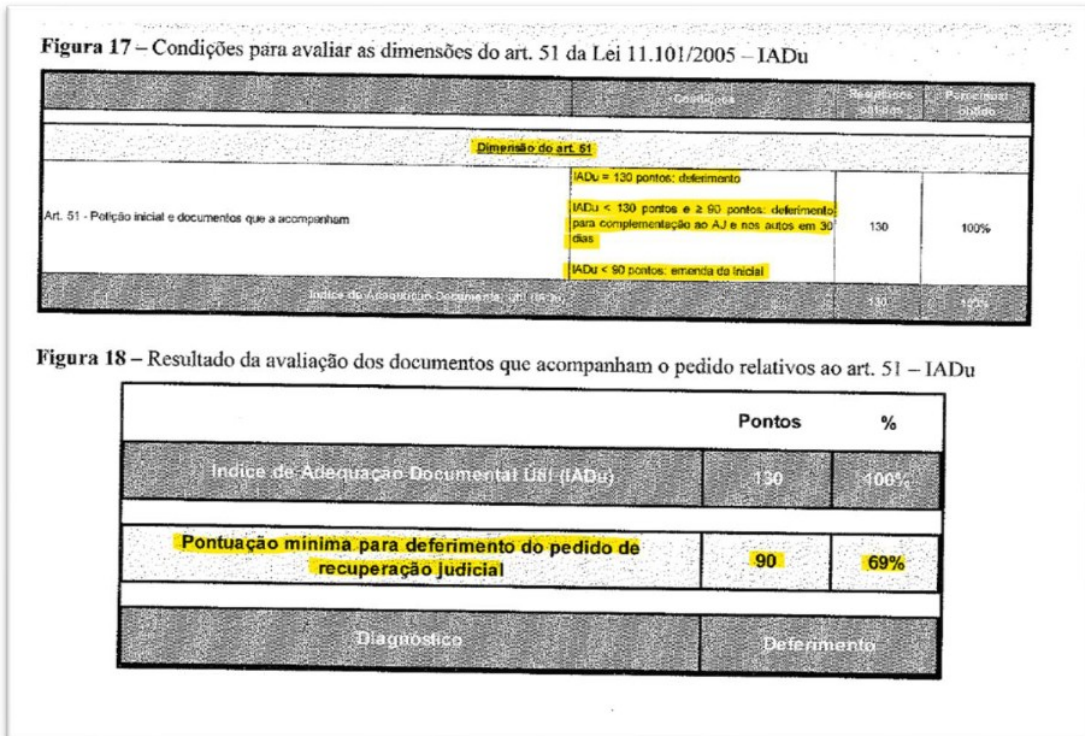
Para o distinto professor – partindo da premissa de que são 13 as exigências contidas no art. 51 e que cada item cumprido corresponde a 10 pontos, e parcialmente cumprido, 5 pontos –, se o devedor alcançar um índice de adequação igual a 130 pontos (pontuação máxima), a recuperação deverá ser deferida; mas se o índice for menor que 130, porém igual ou maior que 90 pontos, deverá o juiz deferir o processamento e determinar a complementação da documentação faltante.

Veja, a respeito disso, o que diz o professor Daniel Carnio Costa⁹:

Caso a pontuação alcançada pelo IADu seja inferior a 130 pontos, mas igual ou superior a 90 pontos, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias. Se o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, a recomendação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

Para ilustrar, segue, abaixo, a reprodução da tabela usada pelo referido professor no livro citado:

⁹ COSTA, Daniel Carnio. Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: modelo de suficiência recuperacional (MSR)./ Daniel Carnio Costa, Eliza Fazan./ Curitiba: Juruá, 2019, p. 78.



A partir daí, cabe ser dito que, mesmo com a documentação do art. 51 incompleta, **o que não é a hipótese**, torna-se possível o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, desde que se atinja um índice de adequação de pelo menos 69% (sessenta e nove por cento).

Apesar dessa explanação acerca do índice de adequação mínimo para se lograr o deferimento, o fato é que, no caso concreto, os requisitos legais se encontram integralmente atendidos, não havendo qualquer óbice ao processamento deste pedido.

Como se depreende, estão postos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma preceituada pela Lei de Recuperação e Falência.

7. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nesse ponto, ante a todo o cenário econômico-financeiro das Requerentes exposto nesta petição inicial, cumpre demonstrar as razões para o pedido de deferimento do parcelamento das custas processuais.

Conforme é possível verificar na relação de credores (*vide doc. 06*), a presente recuperação judicial encerra o total de **R\$ 12.817.954,57** (doze milhões oitocentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em créditos sujeitos ao procedimento, o qual deverá ser considerado para fins de atribuição do valor da causa, *ex vi* do art. 51, §5º, da LRJF.

Considerando-se esse valor da causa, temos que o valor das custas processuais somará o total aproximado de 30 (trinta) mil reais, perfazendo o teto do valor exigido pelo TJPI.

Dessa forma, ciente da importância do recolhimento das custas processuais para a manutenção do Poder Judiciário, as Requerentes pleiteiam a autorização deste Juízo para, nos termos do §6º do art. 98 do CPC, parcelar as custas processuais em 12 (doze) vezes, a fim de o pagamento dessas despesas não gerem maiores dificuldades ao caixa das Requerentes, ante aos já elevados compromissos financeiros que deve manter com os seus mais variados fornecedores.

8. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) DEFERIR** o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais;

b) DEFERIR o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**¹⁰.

Por extrema cautela, protestam as **REQUERENTES** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações declaradas, aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome do advogado, **RODRIGO CAHU BELTRÃO** (OAB/PE 22.913) e **IKARO DE BRITO DOURADO** (OAB/PE 40.161), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.817.954,57** (doze milhões oitocentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) - *por ser o total do passivo sujeito ao procedimento recuperacional* -, para fins meramente fiscais.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Recife/PE, 26 de novembro de 2025

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE nº 22.913

Ikaró de Brito Dourado
Advogado
OAB/PE nº 40.161

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB-PE 28.709

¹⁰ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “*se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação*” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 10ª ed. P. 165);